

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI-ES

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 14.354/2024

REGISTRO DE PREÇO - COM COTA EXCLUSIVA PARA ME, EPP OU EQUIPARADA OBJETIVANDO O REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL FORNECIMENTO DE SOLO BRITA E PÓ DE PEDRA, PARA MANUTENÇÃO DE VIAS PÚBLICAS (RURAIS E URBANAS), PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SEMOP

J M TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA, já qualificada no certame em epígrafe, vem respeitosamente, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão dessa digna Comissão de contratação que a HABILITOU no certame a empresa E. C. SMIDER COMERCIO E TRANSPORTES LTDA., apresentando as razões ABAIXO:

DOS FATOS

Ao habilitar a empresa recorrida sem levar que esta não apresentou os documentos de habilitação previstos no instrumento convocatório e em desacordo com a legislação, houve descumprimento as cláusulas do edital conforme demonstraremos a seguir:

O artigo 165 da Lei 14.133/21 dispõe que da decisão que habilita a

licitante cabe recurso administrativo com efeito suspensivo para a autoridade superior, senão vejamos:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Abaixo demonstraremos os equívocos na análise da habilitação da recorrida:

DOS FUNDAMENTOS

Ao declarar a empresa vencedora do certame, foi deixado de observar o cumprimento das regras atinentes aos documentos necessários para habilitação do licitante, mais especificamente o item 11.3.3, subitem b.1., senão vejamos:

11.3.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

a) Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

b)

a.1) Serão consideradas aceitas as demonstrações contábeis, registradas na Junta Comercial ou com recibo de entrega emitido pelo Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, assim apresentadas:

I. Balanço patrimonial;

II. Demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;

III. Demonstração do resultado do exercício;

IV. Demonstração dos fluxos de caixa;

V. Demonstração do valor adicionado, apenas para companhias de capital aberto;

VI. Notas explicativas;

a.2) Para as empresas sujeitas ao regime estabelecido na Lei Complementar 123/2006,

desobrigadas pela legislação fiscal e tributária a elaboração dos demonstrativos exigidos no item a.1, para habilitação no certame, deverão ser apresentadas cópias legíveis e registradas na Junta Comercial, SPED ou no órgão competente, das seguintes demonstrações:

- I. Balanço patrimonial;
- II. Demonstração do resultado do exercício;
- III. Notas Explicativas;

A.3) NO CASO DAS EMPRESAS SUJEITAS AO REGIME ESTABELECIDO NA LEI COMPLEMENTAR 123/2006 (MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE) CADASTRADAS E OPTANTE PELO “SIMPLES” NACIONAL, PODERÃO APRESENTAR APENAS A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOCIOECONÔMICAS E FISCAIS – DEFIS/PGDAS.

b) A empresa que, de acordo com a legislação, não tenha apurado as demonstrações contábeis referentes ao seu primeiro exercício social, deverá apresentar balanço de abertura, levantado na data de sua constituição, conforme os requisitos de legislação societária e comercial.

B.1) PARA O CASO PREVISTO NO ITEM A.3 (DEFIS/PGDAS), OS INTERESSADOS DEVERÃO APRESENTAR DECLARAÇÃO COMPROBATÓRIA DE RENDIMENTOS MENSIS EMITIDA PELO SITE DO SIMPLES NACIONAL ENLOBANDO TODOS OS MESES DA DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES ATÉ A DATA DESIGNADA PARA ABERTURA DESTA LICITAÇÃO.

c) Consideram-se já exigíveis as demonstrações contábeis e o balanço patrimonial referentes ao exercício social imediatamente antecedente ao ano da licitação, quando a data de apresentação dos documentos de habilitação ocorrer a partir de 01 de maio (art. 1.078, I, do Código Civil), mesmo no caso de licitantes obrigados ao SPED, devendo ser desconsiderado prazo superior para transmissão das peças contábeis digitais estabelecido por atos normativos que disciplinam o citado SPED (conforme entendimento do TCU, Acórdãos 1999/2014 e 119/2016, ambos do Plenário)

d) Certidão negativa de pedido de falência ou concordata, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica em data não superior a 60 dias da data da abertura do certame, se outro prazo não constar do documento

Ressalte-se que a recorrida na apresentação da documentação relativa a Habilitação de sua empresa deixou de anexar o exigido no item 11.3.3 subitem b.1 do edital, pois se declarou Microempresa e Optante pelo Simples Nacional, conforme comprova documentos abaixo, **MAS NÃO APRESENTOU A DECLARAÇÃO COMPROBATÓRIA DE RENDIMENTOS MENSIS EMITIDA PELO SITE DO SIMPLES NACIONAL ENLOBANDO TODOS OS MESES DA DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA ATÉ A DATA DESIGNADA PARA ABERTURA DA LICITAÇÃO, DOCUMENTO OBRIGATÓRIO AOS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL CONFORME PREVISÃO EXPRESA NO EDITAL.**

Data da consulta: 01/06/2024 11:13:32

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: **14.723.777/0001-99**

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **E. C. SMIDER COMERCIO E TRANSPORTE LTDA**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **Optante pelo Simples Nacional desde 01/01/2017**

Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

[+ Mais informações](#)

[Voltar](#)

[Gerar PDF](#)

A empresa recorrida ao não anexar a declaração comprobatória de rendimentos mensais emitida pelo site do Simples Nacional englobando todos os meses da data de início das atividades até a data designada para abertura da licitação., **DEIXOU DE CUMPRIR DOS REQUISITOS MINIMOS PARA SUA HABILITAÇÃO, DEVENDO A MESMA SER DECLARADA INABILITADA.**

Cumprir ressaltar que a manutenção da recorrida como vencedora e participante do certame viola, por certo, os princípios inerentes a administração pública .

Isto posto resta claro que a recorrida desatendeu as regras do certame, por esta razão entende-se que houve irregularidades no presente certame e deve ser declarada a sua inabilitação.

Pois o procedimento licitatório é regido por diversos princípios, dispostos no art. 5º da lei nº 14.133/21, a Lei das Licitações, conforme demonstrado abaixo:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem como finalidade exigir a estrita observância, tanto dos licitantes, como da Administração Pública dos preceitos que se encontram expostos no Edital que fora elaborado e aprovado pela própria entidade.

O mestre Marçal Justen Filho informa que determinado princípio esgota a discricionariedade administrativa, conforme apresentado em termos bastantes didáticos:

“Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem – se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam – se, previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª ed., Ed. Dialética, p. 73)

Manter a empresa declarada vencedora habilitada no certame afronta o princípio da vinculação do instrumento convocatório.

Portanto, requer a inabilitação por ausência do cumprimento de requisitos básicos quanto à habilitação da empresa.

Dos Pedidos

Pelo exposto, requer digno-se o Ilmo. Sr. Pregoeiro, diante da Habilitação da empresa ora recorrida, as seguintes solicitações:

1 – Seja recebido o presente recurso e processado atribuindo de imediato o EFEITO SUSPENSIVO AO PROCESSO LICITATÓRIO;

2 – Seja, pelo Ilmo. Pregoeiro, reconsiderada a decisão para o fim específico de inabilitar a recorrida E. C. SMIDER COMERCIO E TRANSPORTES LTDA do Certame Licitatório.

3- Após a decisão do presente recurso convocar esta empresa a apresentar a proposta comercial, bem como os documentos de habilitação no prazo previsto no edital.

Nestes termos, pede deferimento.

Guarapari, 26 de junho de 2024.

**J M TERRAPLENAGEM E
CONSTRUÇÕES**

***EDIVANI GERA ROSA
REPRESENTANTE LEGAL***

09.322.384/0001-33